ACÓRDÃO Nº 227/2025-PLENO

PROCESSO TC/003371/2025
ASSUNTO: CONSULTA
OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS VEREADORES, CONSIDERANDO OS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ
EXERCICÍO FINANCEIRO: 2025
CONSULENTE: FRANCISCO EDINALDO MARTINS DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
ADVOGADO: LUCAS MATOS DE ABREU – OAB/PI nº 21132 (SEM PROCURAÇÃO)
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 31/03/2025 a 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS VEREADORES. LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME
1. Consulta tem como objeto dirimir duvidas da Câmara de Tanque do Piauí acerca do pagamento de despesa de pessoal dos vereadores, considerando os limites legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese? (ii) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolação? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado? (iii) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais?

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ato normativo o qual "fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI para a legislatura 2025 a 2028", sequer passou pelos atos formais de sanção, promulgação e publicação.

Portanto, não reúne os elementos necessários à sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, ou seja, legalmente e juridicamente o ato normativo não existe.

4. Acaso o ato normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos seja inválido, cabe utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

a) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese? Não é possível a edição, no curso da legislatura subsequente, de novo ato normativo versando sobre a fixação dos subsídios dos Agente Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) com o intuito de corrigir vício de inconstitucionalidade de instrumento que fixou os subsídios na legislatura antecedente fora do prazo constitucional, em valores acima do Teto Remuneratório Municipal, isto é, acima do subsídio fixado para o Prefeito do Município ou em valores acima dos limites máximos prescritos no artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da CF/1988. Neste caso, diante de ato normativo inidôneo, porquanto sem condições de produzir efeitos jurídicos, deverá ser aplicada a norma vigente na legislatura precedente, com os valores dos subsídios pagos até o mês de competência de dezembro daquela legislatura, desde, contudo, que a norma que os fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na CF/1988.

b) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolação? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado? O 13º subsídio pago aos Vereadores possui natureza eminentemente remuneratória e está inserido no rol das denominadas Despesa com Pessoal. Portanto, independentemente de o Legislativo Municipal se encontrar ou não dentro dos limites das Despesas com Pessoal, o pagamento de tal benefício aos Vereadores deve ser computado para fins de verificação dos limites preceituados no Artigo 29-A, da CF/1988 quais sejam, Despesa Total do Legislativo (artigo 29-A, caput) e Despesa com Folha de Pagamento (Artigo 29-A § 1º). Impossível a vedação ao pagamento do 13o subsídio, uma vez que o direito à sua percepção pelos Vereadores emana diretamente da própria CF/1988. Contudo, este TCE entende que, excepcionalmente, é possível a redução nos subsídios dos Vereadores, o que por interpretação extensiva

vincula o 13º subsídio, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal proceder, contudo, só é admissível, desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas.

c) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais? É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, é possível tal redução, excepcionalmente, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal procedimento, contudo, só é admissível desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas. Frisa-se que a aplicação do redutor nos subsídios dos Vereadores deve ser levada a efeito por ato do Presidente da Câmara Municipal, sem a edição de novo normativo (Resolução ou Lei), posto que tal proceder violaria o princípio da anterioridade da legislatura.

_____

Dispositivos relevantes citados: artigo 29, inciso VI da CF e artigo 37, inciso XI da CF.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Tanque do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Em consonância com Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente à Consulta formulada pelo o Sr. Francisco Edinaldo Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí (peça 1), documentos complementares (peças 2 e 3), Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 5), Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 7), Parecer Ministerial (peça 10), Voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 14) pelo **conhecimento** da presente Consulta por preencher os requisitos de

admissibilidade previstos em lei e, no Mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relatora, nos seguintes termos:

a) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese?

Não é possível a edição, no curso da legislatura subsequente, de novo ato normativo versando sobre a fixação dos subsídios dos Agente Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) com o intuito de corrigir vício de inconstitucionalidade de instrumento que fixou os subsídios na legislatura antecedente fora do prazo constitucional, em valores acima do Teto Remuneratório Municipal, isto é, acima do subsídio fixado para o Prefeito do Município ou em valores acima dos limites máximos prescritos no artigo 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da CF/1988. Neste caso, diante de ato normativo inidôneo, porquanto sem condições de produzir efeitos jurídicos, deverá ser aplicada a norma vigente na legislatura precedente, com os valores dos subsídios pagos até o mês de competência de dezembro daquela legislatura, desde, contudo, que a norma que os fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na CF/1988.

b) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolação? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado?

O 13º subsídio pago aos Vereadores possui natureza eminentemente remuneratória e está inserido no rol das denominadas Despesa com Pessoal. Portanto, independentemente de o Legislativo Municipal se encontrar ou não dentro dos limites das Despesas com Pessoal, o pagamento de tal benefício aos Vereadores deve ser computado para fins de verificação dos limites preceituados no Artigo 29-A, da CF/1988 quais sejam, Despesa Total do Legislativo (artigo 29-A, caput) e Despesa com Folha de Pagamento (Artigo 29-A § 1º). Impossível a vedação ao pagamento do 13º subsídio, uma vez que o direito à sua percepção pelos Vereadores emana diretamente da própria CF/1988. Contudo, este TCE entende que, excepcionalmente, é possível a redução nos subsídios dos Vereadores, o que por interpretação extensiva vincula o 13º subsídio, ante a ocorrência superveniente de situações

imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal proceder, contudo, só é admissível, desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas.

c) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais?

É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, é possível tal redução, excepcionalmente, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal procedimento, contudo, só é admissível desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas. Frisa-se que a aplicação do redutor nos subsídios dos Vereadores deve ser levada a efeito por ato do Presidente da Câmara Municipal, sem a edição de novo normativo (Resolução ou Lei), posto que tal proceder violaria o princípio da anterioridade da legislatura.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria n° 478/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n° 367/25 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	14/07/2025 13:10:23

Protocolo: 003371/2025
Código de verificação: E00A9E8C-66E0-4BE3-BE9E-907A215B5400
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 28/07/2025 11:04